



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 321 /2010
SESSÃO DE 04.08.2010
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1132/2006
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2006.01556-8
AUTUANTE: FRANCISCO FLÁVIO DE CASTRO
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA.
RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: INEXISTÊNCIA DE LIVRO FISCAL. Não apresentação dos Livros de Entrada, Saída, Apuração do ICMS e RUDFITO, exercícios de 2002 e 2003. **AUTUAÇÃO PARCIAL PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 260 e 421 do Decreto 24.569/97. Penalidade: Artigo 123, V, "b" da Lei 12.670/96, aplicada conforme redação vigente a época da infração. Recurso Oficial conhecido e não provido. Confirmada, por maioria de votos, a decisão parcialmente condenatória proferida em 1ª Instância, de acordo com entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em seção.

RELATÓRIO

Foi relatado no Auto de Infração supracitado que a recorrente infringiu a legislação tributária, ao deixar de apresentar, quando solicitado pelo agente do fisco através do Termo de início de Fiscalização nº 2005.23239, os Livros de Entrada, Saída, Apuração do ICMS e RUDFITO, exercícios de 2002 e 2003.

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida e o valor da multa, R\$ 14.515,20.

Dentre os documentos que instruem o processo, destacam-se:

a) Ordem de Serviço visando a realização de auditoria fiscal, nos exercícios de 2002 e 2003;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

b) Termo de Início de Fiscalização;

c) Termo de Conclusão de Fiscalização.

A autuada fora intimada pessoalmente, sendo estipulado prazo de 10 dias para apresentação dos livros e documentos fiscais elencados no Termo de Início, porém deixou de apresentar os Livros de Entrada, Saída, Apuração do ICMS e RUDFITO, referentes aos exercícios de 2002 e 2003

O contribuinte ingressou com defesa em 2 de março de 2006, aduzindo que:

1. Não constam nos autos elementos suficientes para comprovar a autuação;
2. Que os livros considerados estavam em poder do contador da empresa;
3. Que possa apresentar os livros em recurso futuro;
4. Que o crédito cobrado na inicial é desproporcional a capacidade econômica da empresa;

Após a apreciação da defesa, a nobre julgadora singular decidiu pela parcial procedência do lançamento fiscal, haja vista o agente fiscal, mesmo tendo apontado corretamente a penalidade, ter incorrido em falha no cálculo da multa. A redação vigente a época da infração determinava a cobrança de 90 ufrices por livro e não 900 ufrices, como apontou o atuante.

A julgadora monocrática recorreu de ofício, em cumprimento ao disposto no art. 40, da Lei nº 12.732/97.

Às fls. 43 e 44 dos autos repousa a manifestação da Consultoria Tributária que opinou pelo conhecimento do recurso oficial, dando-lhe provimento, mas reformando o julgamento singular, com redução do crédito tributário, entendendo que os livros fiscais podem ser utilizados por mais de um exercício, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através de ordem de serviço para execução de auditoria fiscal nos exercícios de 2002 e 2003. Trata-se da não apresentação de livros fiscais quando solicitados através do Termo de Início de Fiscalização nº 2005.23239.

À luz do que dispõe a legislação do ICMS, percebe-se que a obrigação legal de escrituração dos livros de Registro de Entrada, Registro de Saídas, Apuração do ICMS e Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências (RUDFITO) está contida no artigo 260 do Decreto 24.569/97, *in verbis*.

Art. 260 . Os contribuintes e as pessoas obrigadas à inscrição deverão manter, em cada um dos estabelecimentos, os seguintes livros fiscais, de conformidade com as operações que realizarem:

- I — Registro de Entradas, modelo 1;
- II — Registro de Entradas, modelo 1-A;
- III — Registro de Saídas, modelo 2;
- IV — Registro de Saídas, modelo 2-A;
- V — Registro de Controle da Produção e do Estoque, modelo 3;
- VI — Registro do Selo Especial de Controle, modelo 4;
- VII — Registro de Impressão de Documentos Fiscais, modelo 5;
- VIII — Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências, modelo 6;
- IX — Registro de Inventário, modelo 7;
- X — Registro de Apuração do IPI, modelo 8;
- XI — Registro de Apuração do ICMS, modelo 9.

O RICMS, em seu artigo 421, a seguir transcrito, disciplinou que os livros e documentos fiscais e contábeis que serviram de base à escrituração, deverão ser conservados em ordem cronológica e permanecerem dispostos para apresentação ao Fisco enquanto não houver decorrido o prazo decadencial.

Art. 421 . Os livros e documentos fiscais e contábeis, inclusive gravados em meio magnético, que serviram de base à escrituração, serão conservados em ordem cronológica, salvo disposição em contrário, pelo prazo decadencial do crédito tributário, para serem exibidos ao Fisco, quando exigidos.

Constata-se que os argumentos expostos pela julgadora singular, no Recurso Oficial interposto, procedem e confirma-se o equívoco por parte do autuante ao realizar os



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

cálculos da multa a ser aplicada, haja vista a legislação vigente ao período auditado prevê a aplicação de 90 ufrices por livro não apresentado.

Quanto ao parecer apresentado pela Consultoria Tributária, salvo melhor juízo, entende-se que a legislação tributária ao referir-se aos livros fiscais define o exercício fiscal como marco temporal de existência daqueles.

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão da instância singular, julgando parcial procedente o auto de infração, contrário ao parecer da Consultoria Tributária, e de acordo com entendimento do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado em sessão.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou provado nos autos, quanto à não apresentação dos livros fiscais supramencionados, referentes aos exercícios de 2002 e 2003, comina-se a penalidade inserta no art. 123, inciso V, alínea "b", item 1, da Lei nº 12.670/96.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa = 4 livros x 2 exercícios x 90 Ufrices = 720 (setecentos e vinte) UFIRCES.

É o voto.

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **LAMINAÇÃO DE ALUMÍNIO FORTALEZA LTDA.**

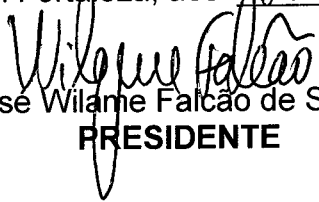


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por maioria de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão parcial condenatória proferida em primeira instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, promovendo a redução do crédito tributário, haja vista a aplicação da penalidade vigente à época dos exercícios auditados. Nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, modificado oralmente em sessão. Vencido o voto do conselheiro Sebastião Almeida Araújo que se manifestou pela parcial procedência nos termos sugeridos pela Célula de Consultoria e Planejamento.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 26 de Outubro de 2010.


José Wilane Falcão de Souza
PRÉSIDENTE


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Avila Pereira
CONSELHEIRO RELATOR


Silvana Carvalho Lima Petelinkal
CONSELHEIRA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO


João Carlos Mineiro Moreira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO


Marcos Antonio Brasil
CONSELHEIRO


Sebastião Almeida Araújo
CONSELHEIRO


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO